

575
e

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSAO DE LICITACOES DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP - PREGAO PRESENCIAL N° 10/2019.**

RAZÕES RECURSAIS:

**REF.: EDITAL N° 10/2019 // PREGAO
PRESENCIAL N° 10/2019 // PROCESSO
LICITATÓRIO N° 10/2019.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CHECAGEM DO EQUIPAMENTO) E RECARGA DE GÁS REFRIGERANTE EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, visando atender a Administração Geral do Município de Guáira/SP, por um período de 12 (doze) meses, conforme ANEXO 1 deste Edital e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação.

WELITHON JUNIO VAZ RODRIGUES

38929292895, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, com sede na Rua 34, n° 431, Bairro: Vila Miguel Fabiano, CEP: 14790-000, Guáira/SP, devidamente inscrito no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n° 27.917.091/0001-80 e Inscrição Estadual n° 322.058.459.110, **licitante do certame e interessado direto no procedimento licitatório** em epigrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Titular *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4°, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o item 13 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **RAZÕES RECURSAIS** em face INABILITAÇÃO do certame por NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, inconformado com inabilitação, passa a expor motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Weli Thon

Recebido 1 via em
26/04/19 Chauve

576
80

I- BREVE RELATO DOS FATOS

Em 23 de abril de 2019, o Microempreendedor, ora RECORRENTE participou do Processo Licitatório em epígrafe.

Aberta a sessão pela Pregoeira, o licitante apresentou declaração de que atende plenamente aos requisitos da Licitação, todavia, aberto o 2º envelope dos licitantes que apresentaram a melhor proposta e feito a análise do atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, o RECORRENTE fora considerado inabilitado pelo fato de não apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL, o que não deve prosperar haja vista que o Licitante ostenta condição de MICROEMPREENDEDOR individual.

Oportunamente, informa que o Edital 10/2019, dispensa expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial, conforme item 10.1.2, subitem 10.1.2.3., que assim dispõe:

"10.1.2.3. NO CASO DE FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA, não será exigido da licitante qualificada como Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015);" destaque nosso.

A empresa Licitante, no ato da Habilitação, apresentou documentos que comprovam a sua condição de Microempreendedor Individual, apresentando-se, portanto, indevida e arbitrária a sua inabilitação, por aquilo que prevê o próprio Edital do certame, além do § 2º, art. 1.179, do Código Civil, que dispensam o Levantamento / Elaboração de Balanço Patrimonial para Micro Empresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI.

II- DO DIREITO

Weli thom

577
⑧

O Decreto 8.538/2015, em seu artigo 3º, é cristalino ao dispor que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ademais, o artigo 1.179, do Código Civil vigente, que dispões da obrigatoriedade de adoção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, em seu § 2º, DISPENSA o pequeno empresário de tal obrigação, conforme segue:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (destaque nosso)

Insta salientar, que não caberia no caso em análise a alegação de especialidade de Lei que disponha em contrário, em especial da Lei 8.666/93, ou seja, de norma que não dispense a apresentação de Balanço Patrimonial para MEI, ME ou EPP, haja visto que o próprio Edital, no **subitem 10.1.2.3.**, traz expressamente a dispensa para Certame, conforme segue:

"10.1.2.3. NO CASO DE FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA, ~~não~~ será exigido da licitante qualificada como **Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro.** (Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015);" **destaque nosso.**

578
eg

Em relação ao conceito de "pronta entrega" estampado pelo Decreto 8.538/2015, em que pese não ter sido conceituado no regulamento que o criou, entende-se mais adequado admitir que ele possa ter o sentido de que são aqueles que podem ser encontrados disponíveis no mercado, possível de ser entregue no prazo estipulado no edital, o que ocorre no caso em análise já que o objeto de entrega da Licitação é a Prestação de Serviços, conforme disposto do Anexo 1, do Edital, conforme segue:

"PRAZO DE ENTREGA

- **O prazo para a entrega dos serviços contratados será de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, considerando a totalidade dos equipamentos e os 03 (três) momentos distintos em que o serviço se dará. Ou seja, para cada um dos momentos estipulados a empresa contratada terá até quarenta e cinco dias para realizar o serviço completo em todos os equipamentos abaixo relacionados.

- A contagem do prazo de entrega se inicia com a entrega do Pedido/Nota de Empenho, e terminará com o recebimento da totalidade do(s) item(ns) solicitado(s) no pedido.

- **Nas entregas dos serviços deverão ser respeitadas as previsões editalícias**, correndo por conta da Contratada todas as despesas pertinentes, envolvendo, entre outras, aquelas com embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários;" -

Destaque nosso

Verifica-se que não se trata de aquisição parcelada e sim de uma prerrogativa da administração em adquirir, quantas vezes entender ser necessário o bem licitado, até o limite quantitativo estabelecido no certame e enquanto o mesma estiver vigente, todavia, sem alterar, portanto, a natureza do bem/serviço, visto que é de pronta entrega, pois a cada nova aquisição/contratação têm-se um novo prazo de entrega. Hipóteses, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, fica afastada a exigência de apresentação de balanço patrimonial.

Como se observa, a Lei é clara e não merece interpretações, aliás, nem poderia.

Habilitação Jurídica no certame licitatório ora discutido, se deu através dos competentes documentos, que foram de maneira correta e tempestivamente apresentados.

Pelo o exposto, percebemos que a inabilitação não merece prosperar, motivo pelo qual, deve a Douta Pregoeira declarar a RECORRENTE habilitada no certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, como forma de apresentar lidima justiça, REQUER que:

a) Seja reconsiderada a decisão da Douta Pregoeira de inabilitar a RECORRENTE, declarando a empresa WELITHON JUNIO VAZ RODRIGUES 38929292895, **HABILITADO** no **PREGAO PRESENCIAL N° 10/2019**.

b) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, requer com fundamento no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Principio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo / razões recursais para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Guaíra, 23 de abril de 2019.



WELITHON JUNIO VAZ RODRIGUES 38929292895

Titular: Welithon Junio Vaz Rodrigues
CPF: 389.292.928-95

580
80

welithon